



---

**Solução de Consulta nº 145 - Cosit**

**Data** 21 de setembro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ÍNDICE DE AÇÕES. BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO. ALIENAÇÃO EM BOLSA. ISENÇÃO.

O limite de isenção previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, aplica-se somente às operações realizadas em bolsa de valores com ativos da espécie ações, a ele não fazendo jus, nem sendo computado na sua apuração, as alienações de cotas de fundos de investimento em índices de ações (*ETF - Exchange Traded Funds*) ou de bônus de subscrição.

Nas alienações de bônus de subscrição realizadas em bolsa não se aplica o limite de isenção previsto no inciso II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, cuja aplicação circunscreve-se a operações realizadas fora da bolsa de valores.

Os ganhos auferidos nas alienações de bônus de subscrição realizadas em bolsa compõem a apuração do ganho líquido mensal, sujeitando-se à alíquota de 15%.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.250, de 1995, art. 22, caput; Lei nº 11.033, de 2004, art. 3º inciso I; IN RFB nº 1.585, de 2015, art. 57; IN SRF nº 84, de 2001, art. 1º, inciso I.

## **Relatório**

O contribuinte identificado em epígrafe formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, no rito da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, versando sobre o limite de isenção de ganho em renda variável na alienação de ativos em bolsa de valores, conforme descrição que se segue.

2. Informa que no mês de novembro de 2020 vendeu R\$ 19.774,15 em ações; R\$ 292,21 em bônus de subscrição de ações e R\$ 5.052,68 em cotas de fundos ETF (*Exchange Traded Funds*), tendo sido todas essas vendas realizadas na bolsa de valores. Sua

dúvida é sobre o que deve compor o limite de isenção de R\$ 20.000,00 a que se refere o art. 59, inciso I, da IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, no que diz respeito a tais operações.

3. Observa que o inciso I do art 59 da IN RFB nº 1.585, de 2015, é bem claro em delimitar a isenção aos ganhos líquidos auferidos por pessoa física nas alienações de ações negociadas no mercado à vista de bolsas de valores ou mercado de balcão. Sendo assim, entende que alienações de outros ativos não entrariam na composição do limite de isenção de R\$ 20.000,00.

4. Faz referência ao § 2º do art. 59 da IN RFB nº 1.585, de 2015, para comentar que referido dispositivo exclui taxativamente da isenção prevista no inciso I as operações com fundos de investimento em índice de ações, situação na qual se encontra o ETF. Assim, afirma não ter dúvidas de que “os ganhos líquidos nas alienações de cotas fundos de investimento em índice de ações negociados em bolsa não têm isenção de imposto de renda”.

5. Observa, contudo, que fica a dúvida “se o montante de alienações deste tipo de ativo é computado juntamente com as alienações de ações para considerar se está ou não dentro do limite de R\$ 20.000,00 para isenção nos ganhos líquidos em alienações de ações”.

6. Afirma que tem essa dúvida porque, se é feita a ressalva no § 2º, “talvez a Receita Federal considere que o montante de R\$ 20.000,00 é composto tanto por ações quanto pelos fundos de índice, mas conferindo isenção somente às ações.”

7. Além da dúvida acima, o consultante questiona o tratamento tributário atribuído ao bônus de subscrição, haja vista que a IN RFB nº 1.585, de 2015, não dispõe sobre este tipo específico de ativo, isto é, se entram ou não no cálculo do limite de R\$ 20.000,00.

8. Acrescenta que, caso não sejam considerados no cálculo do limite de isenção de R\$ 20.000,0, poderiam ser enquadrados no limite de isenção de R\$ 35.000,00, referente a alienações de bens e direitos de pequeno valor de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

9. Por fim, busca o consultante saber se a alíquota aplicável às vendas dos bônus de subscrição é a de 15%, prevista no art. 57 da IN RFB nº 1.585, de 2015, aplicável aos ganhos líquidos auferidos no mercado à vista.

10. Ao final, o consultante formula os seguintes questionamentos.

*1 - As alienações de cotas dos fundos de investimento em índice de ações são computadas no cálculo do limite de R\$ 20.000,00 mensais para isenção nos ganhos líquidos auferidos em alienações de ações em bolsa de valores?*

*2 - As alienações de bônus de subscrição concedidos em emissões de ações são computadas no cálculo do limite de R\$ 20.000,00 mensais para isenção nos ganhos líquidos auferidos em alienações de ações em bolsa de valores?*

3 - As alienações de bônus de subscrição concedidos em emissões de ações é concedida a isenção para ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor até R\$ 35.000,00 mensais?

4 - A alíquota para ganhos líquidos auferidos em alienações de bônus de subscrição em emissões de ações é 15%?

## Fundamentos

11. A primeira e segunda indagações do consultante referem-se às alienações de cotas de Fundos de Investimento em Índice de Mercado - Fundos de Índice de Ações com cotas negociadas em bolsa e de bônus de subscrição concedidos em emissões de ações. Questiona se entram no cálculo do limite de isenção de R\$ 20.000,00, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, normatizado no art. 59 da IN RFB nº 1.585, de 2015. A resposta a esses questionamentos decorre da interpretação dos dispositivos acima referidos, cujo teor transcreve-se abaixo.

### **Lei nº 11.033, de 2004**

*Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:(Produção de efeito)*

*I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;*

*(...)*

### **IN RFB nº 1585, de 2015.**

*Art. 59. São isentos do imposto sobre a renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações efetuadas:*

*I - com ações, no mercado à vista de bolsas de valores ou mercado de balcão, se o total das alienações desse ativo, realizadas no mês, não exceder a R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais);*

*(...)*

*§ 2º O disposto no inciso I do caput não se aplica:*

*I - às operações de day trade;*

*II - às negociações de cotas dos fundos de investimento em índice de ações;*

*III - aos resgates de cotas de fundos ou clubes de investimento em ações; e*

*IV - à alienação de ações efetivada em operações de exercício de opções e no vencimento ou liquidação antecipada de contratos a termo.*

*(...)*

12. De acordo com os textos acima transcritos, a isenção de que se trata aplica-se a operações “com ações”. Note que, ao estabelecer o limite de R\$ 20.000,00, o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, fala em “conjunto de ações”, o que deve ser entendido como o conjunto de operações com ações. Por sua vez, o inciso I do art. 59 da IN RFB nº 1.585, de 2015, ao regulamentar a matéria, menciona o “total das alienações desse ativo”, vale dizer, o total de alienações de ações. Portanto, operações na bolsa com outros ativos que não sejam ações não entram no cálculo do limite de isenção de R\$ 20.000,00.

13. Com relação especificamente às vendas de cotas de fundos de investimento em índices de ações, o inciso II do § 2º do art. 59 da IN RFB nº 1.585, de 2015, é expresso ao excluí-las da isenção em causa. Logo, seria incoerente excluir determinada espécie de ativo da isenção e, ao mesmo tempo, computá-la no cálculo do limite dessa mesma isenção.

14. Portanto, com relação ao primeiro e segundo quesitos formulados pelo consulente, responde-se que, por não se tratar de operações com ações, as vendas de cotas de fundos de investimento em índices de ações e de bônus de subscrição não entram no cálculo do limite de isenção de R\$ 20.000,00 de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004.

15. No terceiro quesito, o consulente indaga se as alienações de bônus de subscrição fazem jus à isenção para ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor de até R\$ 35.000,00 mensais de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995.

16. A resposta a esta indagação passa pela distinção entre os escopos da Lei nº 9.250, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 2004. A primeira norma trata da tributação dos ganhos de capital das pessoas físicas, em geral. A segunda, da tributação aplicável aos ganhos em aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, estabelecendo regras específicas para os ganhos líquidos auferidos em bolsa de valores no art. 2º e inciso I do art. 3º. Veja o teor dos dispositivos em foco:

***Lei nº 9.250, de 1995.***

***CAPÍTULO V***

***TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS***

***Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)***

***I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)***

*II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.*

***Lei nº 11.033, de 2004***

*Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:*

*I - 20% (vinte por cento), no caso de operação day trade;*

*II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.*

*(...)*

*Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:(Produção de efeito)*

*I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;*

*(...)*

17. Assim, oportuno diferenciar entre os conceitos de ganho de capital e ganho líquido auferido em bolsa: o primeiro apura-se segundo as regras da IN RFB nº 84, de 2001, aplicável a alienações de bens em geral; já o segundo apura-se segundo regras específicas para o mercado financeiro e de capitais, na forma dos arts. 56 a 58 da IN RFB nº 1.585, de 2015. Veja os textos dos dispositivos em comento:

***IN SRF nº 84, de 2001***

*Art. 1º Os ganhos de capital percebidos por pessoas físicas são apurados e tributados pelo imposto de renda na forma desta Instrução Normativa, exceto quando decorrentes de operações realizadas:*

*I - em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;*

*II - com ouro, ativo financeiro;*

*III - em mercados de liquidação futura fora de bolsa.*

***IN RFB nº 1585, de 2015***

*Art. 56. Esta Seção dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda sobre os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive*

*pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País.*

*(...)*

*§ 3º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações de que tratam os arts. 58 a 62 realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.*

*§ 4º No caso de realização de mais de uma operação no mesmo dia, para efeitos de apuração do ganho líquido de que trata o § 3º, os custos e despesas totais incorridos poderão ser rateados entre as operações executadas, proporcionalmente ao valor financeiro de cada operação.*

*§ 5º O imposto de que trata este artigo será apurado por períodos mensais e pago pelo contribuinte até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.*

*Art. 57. Os ganhos líquidos auferidos em alienações ocorridas nos mercados à vista, em operações liquidadas nos mercados de opções e a termo e em ajustes diários apurados nos mercados futuros sujeitam-se ao imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).*

*Art. 58. Nos mercados à vista, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários.*

*(...)*

18. Note-se que o inciso I do art. 1º da IN SRF nº 84, de 2001, deixa claro que suas regras são destinadas à apuração de ganho de capital, não se aplicando aos ganhos líquidos obtidos em bolsa de valores no País. Já o art. 56 da IN RFB nº 1.585, de 2015, é expresso ao delimitar a abrangência de sua incidência a operações realizadas em bolsa de valores. E o inciso I do art. 22 da Lei 9.250, de 1995, ao estabelecer o limite de isenção de R\$ 20.000,00 na alienação de ações, deixa claro que são ações negociadas no mercado de balcão, isto é, fora da bolsa de valores.

19. Logo, sendo o art. 22 da Lei nº 9250, de 1995, voltado para apuração de ganho de capital em operações fora de bolsa de valores do País, suas disposições não se aplicam aos ganhos líquidos auferidos em bolsa. Portanto, não há que se falar em limite de isenção de R\$ 35.000,00 para ganhos com a alienação de bônus de subscrição, já que se trata de operação realizada em bolsa de valores no País.

20. Portanto, quanto à terceira indagação do consultante, responde-se que as alienações, em bolsa de valores do País, de bônus de subscrição não fazem jus à isenção de até R\$ 35.000,00 mensais prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, benefício esse aplicável às operações realizadas fora da bolsa.

21. Por derradeiro, pergunta o consulente se é de 15% a alíquota aplicável na alienação, em bolsa de valores, de bônus de subscrição concedidos na emissão de ações.
22. Sobre essa questão, temos como regra que os ganhos obtidos nas operações em bolsa, no mercado à vista, são tributados à alíquota de 15%, conforme prevê o art. 57 da IN RFB nº 1.585, de 2015, que não faz distinção entre as espécies de ativos a que se aplica.
23. A tributação a alíquotas diferentes de 15% somente ocorre nas situações em que a norma as estabelece, em caráter específico, como é o caso, à guisa de exemplo, da tributação das operações de *day trade* e das alienações de cotas de fundos de investimento imobiliários (FII), tributadas à alíquota de 20%, conforme dispõem, respectivamente, o inciso I do § 11 do art. 65 e o art. 37, ambos da IN RFB nº 1.585, de 2015.
24. Assim, na ausência de disposição específica que estabeleça alíquota própria para a tributação dos ganhos em bolsa de valores, na alienação de bônus de subscrição concedidos na emissão de ações (direito de preferência), prevalece a alíquota 15%, aplicável às operações no mercado à vista em geral.

## Conclusão

25. Do quanto exposto, conclui-se que:
- a) o limite de isenção previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, aplica-se somente às operações realizadas em bolsa de valores com ativos da espécie ações, a ele não fazendo jus, nem sendo computado na sua apuração, as alienações de cotas de fundos de investimento em índices de ações (ETF - Exchange Traded Funds) ou de bônus de subscrição;
  - b) nas alienações de bônus de subscrição realizadas em bolsa não se aplica o limite de isenção previsto no inciso II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, cuja aplicação circunscreve-se a operações realizadas fora da bolsa de valores;
  - c) os ganhos auferidos nas alienações de bônus de subscrição realizadas em bolsa compõem a apuração do ganho líquido mensal, sujeitando-se à alíquota de 15%.

À consideração da chefia da Divisão de Tributação – Disit.

*Assinado digitalmente*  
Luiz Marcellos Costa de Britos  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras - Cotir.

*Assinado digitalmente*  
Francisco Ricardo Gouveia Coutinho  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da DISIT/SRRF03

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinado digitalmente*  
Fábio Cembranel  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*  
Fernando Mombelli  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit